



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.105-A, DE 2020

(Da Sra. Geovania de Sá)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração, em ano eleitoral, como medida de combate e prevenção à Covid-19; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 3126/20, apensado (relator: DEP. BRUNO FARIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3126/20

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração, em ano eleitoral, como medida de combate e prevenção à Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração, em ano eleitoral, como medida de combate e prevenção à Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. No período em que perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional em virtude da pandemia de Covid-19, não será aplicado o disposto no § 10 do art. 73 desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública seja uma medida direta de combate e prevenção à covid-19 ou dos efeitos decorrentes da crise por ela gerada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país vive em estado crítico devido à pandemia de SARS-CoV-2 (COVID-19). A cada dia, a doença provoca um aumento



assustador no número de mortes, chegando à triste marca de mais de 23 mil mortos no fim do mês de maio.

Em situações como essa, é incontestável que as medidas para o enfrentamento dos efeitos de uma pandemia geram um aumento de gastos públicos imprevisíveis na realidade nacional, quando da elaboração dos orçamentos e planos de governo, bem como exigem dos governantes medidas mais contundentes.

Outrossim, o país já sente os graves efeitos da crise econômica advinda do combate à pandemia, especialmente em relação ao fechamento do comércio e ao isolamento social.

O desemprego aumentou em todas as regiões do Brasil durante o primeiro trimestre de 2020, período que começou a sentir os efeitos da chegada do novo coronavírus ao país (...) A alta taxa de desocupados foi sentida principalmente na Região Nordeste, indo de 13,6% no último trimestre de 2019 a 15,6% nos três primeiros meses deste ano. A taxa também aumentou no Sudeste (11,4% a 12,4%), Norte (10,6% a 11,9%), Centro-Oeste (9,3% a 10,6%) e Sul (6,8% a 7,5%)¹. Vale ainda ressaltar que, nos meses de abril e maio do ano corrente, o desemprego aumentou ainda mais.

Assim, a presente proposição tem o objetivo de atenuar os efeitos econômicos gerados pela crise e pelo aumento do desemprego, possibilitando a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realiza a eleição. Obviamente, tomamos o cuidado de que essa excepcionalidade somente seja possível caso o ato seja uma medida direta de combate à situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 e apenas no período em que perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Apesar de o próprio § 10 do art. 73 da Lei das Eleições excepcionar os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no

¹ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/desemprego-aumentou-em-12-estados-com-avanco-do-coronavirus.shtml>>. Acesso em 16/05/2020



exercício anterior, entendemos que a alteração na legislação especificamente para a pandemia de Covid-19 é necessária.

Ressaltamos que, na história recente do país, nunca vivemos uma pandemia das dimensões da Covid-19. Além disso, até então, as calamidades excepcionadas eram relacionadas a desastres naturais ou pequenos surtos epidêmicos. Assim, as medidas levadas a efeito tinham alcance reduzido no âmbito da saúde pública e distribuição de bens e benefícios às populações afetadas.

Dessa forma, a presente proposição ainda traz mais segurança jurídica aos governantes para que tornem mais efetivo e eficiente o combate à pandemia que vivemos.

Certa de que os nobres Pares bem poderão compreender a importância da matéria, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

2020-5511

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em

andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o

acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 241, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

PROJETO DE LEI N.º 3.126, DE 2020

(Do Sr. Carlos Bezerra)

"Altera o art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para isentar de pena o agente que comete algum dos crimes previstos em seu inciso II por força de calamidade pública."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3105/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. É isento de pena aquele que comete o crime previsto no inciso II do *caput* por força de calamidade pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu, à luz do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90, pela criminalização do inadimplemento do ICMS próprio, contrariando o entendimento doutrinário dominante sobre o tema.

Conforme se depreende do Projeto de Lei nº 4.276/2019, de minha autoria, entendo que, à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica, o inadimplemento de tributo regularmente declarado não configura crime, ainda que ele comporte a transferência a terceiro do respectivo encargo financeiro.

Contudo, para a manutenção desse entendimento como critério para a regulação da vida em sociedade, me parece indispensável a fixação de algumas balizas mínimas para aplicação do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, considerando os graves impactos causados às empresas pela pandemia de Covid-19, apresento este projeto de lei, o qual afasta a punibilidade do agente pelos crimes previstos no dispositivo legal referido, nos casos em que o inadimplemento do tributo decorre de motivo de calamidade pública.

Com efeito, nessas hipóteses, a excepcionalidade da situação compromete a própria reprovabilidade da conduta do sujeito passivo que deixa de honrar as suas obrigações fiscais, tornando escusável essa infração à legislação, ao menos para fins penais.

Diante da imperiosidade da modificação legislativa ora proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos crimes praticados por particulares

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuto, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

.....

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2020

Apensado: PL nº 3.126/2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração, em ano eleitoral, como medida de combate e prevenção à Covid-19.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.105, de 2020, destina-se a alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, como medida de combate e prevenção à Covid-19.

Foi despachado às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP - e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, RICD).

Ao Projeto de Lei nº 3.105, de 2020 (doravante mencionado como *projeto principal*), foi apensado o Projeto de Lei nº 3.126, de 2020, que ““Altera o art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990”, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, para incluir parágrafo único ao art. 2º da Lei citada e, assim, isentar de pena o agente que comete o crime previsto no inciso II do *caput* do mesmo dispositivo legal por força de calamidade pública¹.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas aos Projetos.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto, sempre respeitando o campo temático estabelecido pelo Regimento Interno para esta Comissão (art. 32, XXX, RICD).

¹ “Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; [...]”.



* C D 2 4 7 3 6 5 3 1 3 6 0 0 *

II - VOTO do Relator

Por se tratar de minuta exígua, cabe a transcrição de parte do dispositivo que o projeto principal pretende inserir na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):

“Art. 105-B. No período em que perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional em virtude da pandemia de Covid-19, não será aplicado o disposto no § 10 do art. 73 desta Lei. (Grifamos)

Na Justificação do projeto principal, encontramos:

“Obviamente, tomamos o cuidado de que essa excepcionalidade somente seja possível caso o ato seja uma medida direta de combate à situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 e apenas no período em que perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional”. (Grifamos)

Ora, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, a Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, declarou o **encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)** e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020².

Assim, **conclui-se que houve perda do objeto do projeto principal, conforme, inclusive, o teor de sua Justificação.**

Quanto ao PL nº 3.126/2020 (apensado), ele sugere a isenção de pena a quem cometer o **crime tributário** de “deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos” por força de calamidade pública.

Embora a minuta do apensado faça referência à “calamidade pública”, a ideia subjacente ao PL nº 3.126/2020 era conceder tal isenção de pena



² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-913-22-MS.htm. Acesso em 02/7/2024.



durante a emergência em saúde pública gerada pela Covid-19, como se depreende da Justificação da proposição:

“Nesse sentido, considerando os graves impactos causados às empresas pela pandemia de Covid-19, apresento este projeto de lei, o qual afasta a punibilidade do agente pelos crimes previstos no dispositivo legal referido, nos casos em que o inadimplemento do tributo decorre de motivo de calamidade pública”. (Grifamos)

Nesse sentido, como ambas as proposições foram apresentadas na intenção de mitigar os efeitos econômicos negativos da pandemia, durante a decretação do estado de calamidade pública por ela acarretado, e como essa situação não se estendeu até os dias atuais, firmo o entendimento de que esses projetos de lei devem ser rejeitados, em razão da perda de objeto.

Uma ressalva deve ser feita. Embora o PL nº 3.126/2020 trate de tema afeto ao Direito Penal e Tributário, qual seja, a isenção de pena para o crime tributário de “sonegação”, a razão de ser do PL é a calamidade pública, que é tema inserido no campo temático desta Comissão, já que o decreto de calamidade pública é um típico ato administrativo, o que atrai a competência deste Colegiado para se pronunciar sobre o apensado, nos termos do art. 32, XXX, letras “b” e “f”, RICD.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.105, de 2020, e do Projeto de Lei nº 3.126/2020 (apensado).

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.105/2020, e do PL 3126/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Alice Portugal, Marcos Pollon, Marussa Boldrin, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Coronel Meira, Erika Kokay, Gilson Daniel, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 13:45:57.570 - CASP
PAR 1 CASP => PL 3105/2020

PAR n.1

